



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4349/2013

PROCESSO N° 0002914-95.2012.4.01.3801 (IPL N° 351/2007)

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime relacionado à aplicação irregular de verbas federais, oriundas do Programa de Reordenação Fundiária do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Município de Dona Euzébia/MG, mais especificamente sobre a aquisição de uma Fazenda, de forma superfaturada, de modo que fosse repassado ao proprietário do imóvel valor menor que o declarado, sendo o restante utilizado como "propina" pelos envolvidos na operação.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito em razão da ausência de materialidade e da prescrição pela pena em perspectiva.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do arquivamento por considerar que não houve uma apuração exaustiva sobre o objeto da denúncia, pois não foram adotadas as medidas possíveis para se verificar o destino dado aos recursos; se foram destinadas integralmente ao vendedor do imóvel ou se efetivamente houve o pagamento de propina. Não se averiguou, também, se os suspeitos tiveram crescimento patrimonial incompatível com a renda comprovada naquele ano. Nem mesmo está demonstrada a totalidade da aplicação dos recursos recebidos, o que torna, em tese, possível a configuração do delito. Rejeitou, ainda, a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na projeção da pena.

4. O arquivamento do presente inquérito policial no atual estágio das investigações é prematuro, pois, em que pese as diligências já realizadas, remanesce a questão precípua sobre o emprego das verbas financiadas para o projeto mencionado e, nesse aspecto, há possibilidade da existência das irregularidades apontadas.

5. Isso porque, apesar da representação ressaltar a melhoria na condição financeira dos apontados como envolvidos no esquema ilegal de desvio de verba pública federal (indicando bens que estes teriam adquirido com o produto do crime), não há nos autos informações suficientes que permitam verificar a evolução patrimonial dos investigados para fins de se detectar eventual acréscimo indevido. Dessa forma, devem ser realizadas diligências junto à Receita Federal do Brasil com a juntada aos autos de informações que permitam analisar a evolução patrimonial dos investigados no período em apuração (como, por exemplo, cópias das declarações de imposto de renda), podendo o Membro do MPF designado requerer, inclusive, a quebra

de sigilo para obtenção de tais dados, caso a medida se mostre necessária no curso das investigações.

6. Com relação a prescrição com base na projeção da pena, este Colegiado entende pela impossibilidade jurídica da aplicação da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, virtual ou antecipada (Enunciado 28 desta 2ª CCR; Súmula 438 do STJ e jurisprudência do STF).

7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime relacionado à aplicação irregular de verbas federais, oriundas do Programa de Reordenação Fundiária do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Município de Dona Euzébia/MG, mais especificamente sobre a aquisição da Fazenda Graminha, de forma superfaturada, de modo que fosse repassado ao proprietário do imóvel valor menor que o declarado, sendo o restante utilizado como “propina” pelos envolvidos na operação.

Consta dos autos que o Prefeito Municipal de Dona Euzébia/MG, Luiz Fernando Ribeiro; o Secretário Municipal de Agricultura, Paulo César Ribeiro; e um servidor público municipal, Sebastião Amaro, teriam desviado, em proveito próprio, recursos do referido programa, o que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 1º, incisos I e II, do DL nº 201/67, além de outros porventura desvendados no curso da persecução penal (fl. 2).

Em 2008, houve promoção de arquivamento por parte do Ministério Público Federal, tendo o Magistrado discordado das razões então expostas. Remetidos os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, este Órgão Colegiado designou novo representante ministerial para prosseguir na persecução penal.

O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento, por entender que não há indícios de materialidade delitiva, bem como na prescrição virtual de que eventual crime de peculato (fls. 605/609):

Diante dos argumentos supra expostos, e tendo em vista nova análise igualmente atenta e crítica dos autos do Inquérito Policial

em epígrafe, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL insiste no pedido de ARQUIVAMENTO do feito, tendo em vista a inexistência de indícios de materialidade delitiva.

Ademais, analisando-se a pena cominada ao crime tipificado no artigo 312, do Código Penal Brasileiro, constata-se que esta varia de 02 a 12 anos de reclusão e multa. Tendo o fato ocorrido em maio de 2002, mesmo diante da hipótese figurativa de crime, não havendo quaisquer causas de aumento da pena, passados mais de 10 anos do fato, estaria configurada a prescrição virtual mesmo a pena fosse diferente do mínimo e atingisse o patamar improvável dos 04 anos de prisão. Portanto, mesmo que contrariados todos os argumentos do MPF, ainda assim descabido seria o ajuizamento de uma ação penal.

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, asseverando que (fls. 610/611):

Não houve, todavia, apuração exaustiva sobre o objeto da denúncia. O inquérito passou a apurar acerca da regularidade da aquisição do imóvel rural, principalmente sobre eventual superfaturamento que justificasse o pagamento de propina. Mas não foram – como com total precisão assentado no despacho de fls. 579/580, cujas razões encampo – adotadas as medidas possíveis para se verificar o destino dado aos recursos; se foram ter (sic) integralmente ao vendedor do imóvel ou se efetivamente houve o pagamento de propina. Não se averiguou, também, se os suspeitos tiveram crescimento patrimonial incompatível com a renda comprovada naquele ano. Nem mesmo está demonstrada a totalidade da aplicação dos recursos recebidos, o que torna, em tese, possível a configuração do delito.

(...)

Mas na verdade, o TCU não realizou qualquer diligência de campo, nem tampouco examinou o processo de prestação de contas, que restava inconcluso no Ministério do Desenvolvimento Agrário. Limitou-se a encaminhar ofícios para o próprio MPF, representante; Banco do Brasil, Secretaria de Reordenamento Agrário do MDA e AMMAN. Louvou-se, quanto ao aspecto ora em exame, apenas, no presente inquérito policial para concluir:

(...)

Ocorre que não há, no caso, prescrição com base no máximo da pena em concreto; e a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na projeção da pena.

Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR/MPF, com base no disposto no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do presente inquérito policial no atual estágio das investigações é prematuro, pois, em que pese as diligências já realizadas, como bem ressaltou o Magistrado remanesce a questão precípua sobre o emprego das verbas financiadas para o projeto mencionado e, nesse aspecto, há possibilidade da existência das irregularidades apontadas.

Isso porque, apesar da representação ressaltar a melhoria na condição financeira dos apontados como envolvidos no esquema ilegal de desvio de verba pública federal (indicando bens que estes teriam adquirido com o produto do crime), não há nos autos informações suficientes que permitam verificar a evolução patrimonial dos investigados para fins de se detectar eventual acréscimo indevido. Dessa forma, devem ser realizadas diligências junto à Receita Federal do Brasil com a juntada aos autos de informações que permitam analisar a evolução patrimonial dos investigados no período em apuração (como, por exemplo, cópias das declarações de imposto de renda), podendo o Membro do MPF designado requerer, inclusive, a quebra de sigilo para obtenção de tais dados, caso a medida se mostre necessária no curso das investigações.

Ademais, conforme ressaltado nos autos *“Não houve, todavia, apuração exaustiva sobre o objeto da denúncia. O inquérito passou a apurar acerca da regularidade da aquisição do imóvel rural, principalmente sobre eventual superfaturamento que justificasse o pagamento de propina. Mas não foram – como com total precisão assentado no despacho de fls. 579/580, cujas razões encampo – adotadas as medidas possíveis para se verificar o destino dado aos recursos; se foram ter (sic) integralmente ao vendedor do imóvel ou se efetivamente houve o pagamento de propina. Não se averiguou, também, se os suspeitos tiveram crescimento patrimonial incompatível com a renda comprovada naquele ano. Nem mesmo está demonstrada a totalidade da aplicação dos recursos recebidos, o que torna, em tese, possível a configuração do delito”* Destaquei (fl. 594).

Com relação à prescrição em perspectiva, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser *“inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição,*

considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência” – Enunciado 28 (Aprovado na 464ª sessão ordinária de 15.4.2009).

De fato, segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o Juiz aplicará, caso condene.

Nesse sentido estão as orientações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram as ementas dos seguintes precedentes:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (§ 1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE. (...)

A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido.

(STF – RHC 88291/GO; 2ª T., Rel. Min. ELLEN GRACIE; DJ 22.8.2008, p. 273)

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exhaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(STJ – HC 69859 / MS, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 12.2.2007, p. 292).

O tema já foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal” (Súmula 438, publicada em 13.5.2010).

No caso em apreço, considerando que a(s) pena(s) máxima(s) abstratamente cominada(s) ao(s) crime(s) ventilado(s) nos autos – art. 1º, I e II, do DL nº 201/67 e/ou art. 312 do CP – é de 12 anos, e levando em conta que o fato ocorreu em 5/2002, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, II, do CP).

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

GB